



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2259118 - SP (2026/0053699-7)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: LENILSON APARECIDO GERONIMO
ADVOGADOS	: SIDNEY CARVALHO GADELHA- SP346068 ANDRÉ ANTONIO DACOME DE LIMA- SP416260
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: CARLOS NARCY DA SILVA MELLO- SP070859 LUCAS DE MELLO RIBEIRO- SP205306
AGRAVADO	: NU PAGAMENTOS S.A.- INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADOS	: FABIO RIVELLI- SP297608 GUILHERME KASCHNY BASTIAN- SP266795
AGRAVADO	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	: ADRIANO CAMPOS COSTA- CE010284 RONALDO NOGUEIRA SIMÕES- CE017801 GILVAN MELO SOUSA- CE016383 JOAO VITOR CHAVES MARQUES- CE030348
AGRAVADO	: BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA- SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA- GO029174 PAULO ROBERTO VIGNA- RJ155658 PAULO ROBERTO VIGNA- PE000819
AGRAVADO	: BANCO C6 S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO ROSENTHAL- SP146730

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação indenizatória.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2259118 - SP(2026/0053699-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LENILSON APARECIDO GERONIMO
ADVOGADOS : SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
ANDRÉ ANTONIO DACOME DE LIMA - SP416260
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
AGRAVADO : NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADOS : FABIO RIVELLI - SP297608
GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS COSTA - CE010284
RONALDO NOGUEIRA SIMÕES - CE017801
GILVAN MELO SOUSA - CE016383
JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348
AGRAVADO : BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
PAULO ROBERTO VIGNA - GO029174
PAULO ROBERTO VIGNA - RJ155658
PAULO ROBERTO VIGNA - PE000819
AGRAVADO : BANCO C6 S.A.
ADVOGADO : FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação indenizatória.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por LENILSON APARECIDO GERONIMO em face da decisão monocrática que conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: indenizatória, ajuizada pelo agravante em desfavor do ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO C6 S/A, BANCO PAN S/A, BANCO ORIGINAL S/A e NU PAGAMENTOS S/A.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. "GOLPE DO WHATSAPP". AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA.

I. CASO EM EXAME: sentença que julgou improcedentes os pedidos contra os bancos réus, por não vislumbrar falha na prestação de seus serviços. Parte autora apela.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar se houve contribuição dos bancos réus para a consumação da fraude reportada.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Não houve falha na prestação de serviços pelos bancos requeridos. Transações efetuadas pela própria parte autora, não havendo indícios de irregularidade na abertura de conta ou de vazamento de dados. Requerente que não agiu com a diligência esperada para evitar a fraude, não confirmando a identidade do interlocutor, o qual solicitou, ademais, a transferência de relevantes valores a contas de pessoas por ela desconhecidas. Inocorrência de fortuito interno, uma vez que a parte ré não teve qualquer participação ou ingerência na fraude relatada, não podendo ser responsabilizado, nos termos do que preceitua o art. 14, § 3º, inciso II, do CDC.

IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 14 do CDC e 370 e 373, II e § 1º, do CPC.

Sustenta, em síntese, a responsabilidade objetiva dos bancos com relação à segurança das operações bancárias, possibilitando a ação dos golpistas.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação indenizatória.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante reprisa os argumentos de mérito do recurso especial, acerca da responsabilidade objetiva dos bancos com relação à segurança das operações bancárias, defendendo a ausência de culpa exclusiva da vítima.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

2. Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, de acordo com a jurisprudência perfilhada por esta Corte Superior, se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso de fortuito externo (REsp 2.046.026/RJ, Terceira Turma, DJe de 27/6/2023). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.653.859/SC, Quarta Turma, DJe de 4/11/2024.

3. No particular, o TJ/SP assim se manifestou:

“(...) extrai-se, dos autos, ser incontroverso que a parte requerente, em setembro de 2022, recebeu mensagens supostamente de sua irmã Lucimara, pelo aplicativo WhatsApp (fls. 34/41), nas quais ela solicitava valores, em dinheiro, oportunidade em que aquela, dando atendimento ao pedido, realizou diversas operações bancárias, que totalizaram o importe de R\$ 12.604,00, todas para terceiros por ela desconhecidos, sendo:

(...)

Cabe definir, contudo, se, diante das particularidades do caso concreto, concorre responsabilidade da parte ré pela fraude reportada.

Na espécie, percebe-se que a parte autora incorreu, deveras, em culpa exclusiva, fomentada por ato de terceiro, não tendo agido com a diligência dela razoavelmente esperada, para evitar a concretização da fraude em exame.

Ora, os fatos em comento ocorreram em setembro de 2022, ou seja, em época em que os alertas quanto a tais práticas já eram amplamente difundidos em meio social.

Ainda, não se vislumbra qualquer falha na atividade desempenhada pelos bancos requeridos, seja no processamento das transações efetuadas pela própria autora, sem qualquer coação física ou moral, é de se frisar, seja na abertura de contas utilizadas pelos criminosos, não havendo, outrossim qualquer indicativo concreto de que houve vazamento de informações que possa ser atribuído às instituições financeiras réus.

Quanto à conta de titularidade dos terceiros destinatários, é certo que inexistem indícios de que a abertura daquela ocorreu irregularmente ou de que as movimentações nela constantes evidenciavam seu uso para práticas espúrias.

Outrossim, não cabia aos bancos réus promover qualquer censura prévia quanto às transações efetuadas por seus clientes. Não lhes cabe, evidentemente, monitorar transações de clientes com terceiros, de forma que apenas com a efetiva comunicação acerca do uso espúrio de conta é que se poderia exigir a adoção de alguma ação preventiva por parte das instituições.

Na realidade, ainda que a abertura de conta tenha sido irregular, as instituições bancárias não possuem ingerência sobre a movimentação das contas e transações realizadas por seus clientes, tampouco assumem responsabilidade pela legitimidade das operações.

A abertura das contas destinatárias dos valores transferidos pela parte autora não foi a causa direta e imediata do dano experimentado pela parte autora, fruto da atuação desta que, voluntariamente e sem a devida cautela, realizou diversas e sucessivas transferências a terceiros, sem o cuidado de verificar a ligação dos destinatários com os familiares apontados na inicial. Neste quadro, a regular abertura das contas em que depositados os valores não impediria que as transferências fossem realizadas ou os valores transferidos sacados.

Deste modo, eventual desatendimento dos termos da Resolução Bacen 96/2021 invocada no apelo não importa em responsabilização dos apelados pelos fatos narrados na inicial.

(...)

Tampouco se vislumbra qualquer desídia do réu Itaú, quanto à tentativa de recuperação dos valores desviados, eis que foram adotadas as medidas que se faziam necessárias pela instituição ré, só não havendo a recuperação do numerário porquanto já não se encontrasse mais nas contas destinatárias (fls. 49/50).

Como consignou o Juízo a quo: "(...) Em acréscimo, as transferências foram realizadas através do aplicativo e senha de uso exclusivo do Autor, de modo que não houve o vazamento de nenhuma informação pessoal do Requerente por parte das instituições bancárias, que facilitasse ou permitisse a fraude, ou seja, todas as transferências foram realizadas sem que para tanto as instituições bancárias tenham concorrido. (...) O Autor não trouxe aos autos extratos bancários que possam conduzir ao entendimento de que as transferências realizadas fugiriam do padrão do usuário, de modo a indicar que o sistema de segurança deveria ter bloqueado as movimentações que poderiam ser suspeitas." (fls. 580).

Não há como a parte autora responsabilizar a parte ré, como se vê, pela fraude de que foi vítima, já que competia a ela verificar, desde o início, a identidade de seu interlocutor, acionando, ela própria e por outro meio inequívoco, o parente anunciado, a fim de verificar a veracidade das solicitações, mormente por estarem as contas destinatárias vinculadas a pessoas por ela desconhecidas.

Está claro, na hipótese vertente, que a parte autora, embora ludibriada, voluntariamente realizou as operações financeiras contestadas, a beneficiar pessoas que não pretendia.

Tais transações, ademais, não possuíam perfil de fraude a justificar a adoção de bloqueio prévio pela instituição financeira, eis que a partir do NUBANK houve uma única operação, realizada diretamente pela parte autora. Já a partir do ITAÚ foram apenas três transferências, em valores e para destinatários distintos, tendo como endereço contas abertas em vários estabelecimentos e todas, sem exceção, efetuadas direta e conscientemente pela parte autora, situação igualmente distante de perfil fraudulento.

Assim, a despeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há como se concluir pela responsabilidade da instituição de pagamento ré pelo lamentável episódio, incidindo, na hipótese, a regra de seu art. 14, § 3º, inciso II, a qual isenta o fornecedor de serviços quando provada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Havendo culpa exclusiva de terceiro e da própria vítima (parte autora), não resta comprovado o defeito no serviço, de sorte que o ora apelado não deve arcar com os prejuízos decorrentes da fraude (art. 14, § 3º, II, CDC).

(...)

Nessa conformidade, rompido o nexo de causalidade pela culpa exclusiva da vítima e ato de terceiro, a improcedência da ação, quanto à parte ré, era mesmo de rigor.” (e-STJ fls. 748/754)

4. Logo, a despeito das alegações aduzidas pelo agravante, verifica-se que não há qualquer equívoco na decisão agravada, tendo em vista que o TJ/SP, ao considerar as particularidades da situação concreta apresentada, decidiu em consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte Superior.

5. Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

6. Ademais, como destacado na decisão agravada, alterar o decidido pelo TJ/SP, tal como pretendido pela parte recorrente, ora agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

8. Outrossim, do renovado exame dos autos, verifica-se que realmente não houve pronunciamento do TJ/SP acerca dos arts. 370 e 373, II e § 1º, do CPC, indicados como violados, não tendo o recorrente, ora agravante, oposto embargos de declaração com vistas a sanar eventual omissão do acórdão recorrido, circunstância que impede a apreciação da insurgência, pois não satisfeito o requisito do prequestionamento.

9. Logo, deve ser mantida a incidência do óbice da Súmula 282/STF.

10. Não bastasse, constata-se que os argumentos invocados pelo recorrente, ora agravante, de fato, não demonstram como o acórdão recorrido teria violado os referidos dispositivos legais, o que importa na inviabilidade do recurso especial, ante a incidência, na hipótese, da Súmula 284/STF.

11. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.259.118 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0053699-7

Número de Origem:
10396047920228260001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LENILSON APARECIDO GERONIMO

ADVOGADOS : SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
ANDRÉ ANTONIO DACOME DE LIMA - SP416260

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

RECORRIDO : NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

ADVOGADOS : FABIO RIVELLI - SP297608
GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS COSTA - CE010284
RONALDO NOGUEIRA SIMÕES - CE017801
GILVAN MELO SOUSA - CE016383
JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348

RECORRIDO : BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
PAULO ROBERTO VIGNA - GO029174
PAULO ROBERTO VIGNA - RJ155658
PAULO ROBERTO VIGNA - PE000819

RECORRIDO : BANCO C6 S.A.

ADVOGADO : FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LENILSON APARECIDO GERONIMO

ADVOGADOS : SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

ANDRÉ ANTONIO DACOME DE LIMA - SP416260

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

AGRAVADO : NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

ADVOGADOS : FABIO RIVELLI - SP297608

GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS COSTA - CE010284

RONALDO NOGUEIRA SIMÕES - CE017801

GILVAN MELO SOUSA - CE016383

JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348

AGRAVADO : BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

PAULO ROBERTO VIGNA - GO029174

PAULO ROBERTO VIGNA - RJ155658

PAULO ROBERTO VIGNA - PE000819

AGRAVADO : BANCO C6 S.A.

ADVOGADO : FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026